



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.887 - DF (2011/0246263-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : RUTH CASSIANO DE FARIA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Há evidente falta de interesse recursal, uma vez que a pretensão referente ao reconhecimento da prescrição de todas as parcelas relativas à Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos já foi alcançada, conforme, aliás, admitido pelo próprio instituto recorrente nas razões deste regimental.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.887 - DF (2011/0246263-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : RUTH CASSIANO DE FARIA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial assim resumida:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a autarquia previdenciária que o acórdão proferido pela Corte Regional deve ser anulado "para que seja sanada a contradição existente e, consequentemente, declarada a prescrição de todas as parcelas relativas à aplicação da súmula 260/TFR, o que já foi, inclusive, reconhecido pelo próprio Tribunal de origem" (fl. 235).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.887 - DF (2011/0246263-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Há evidente falta de interesse recursal, uma vez que a pretensão referente ao reconhecimento da prescrição de todas as parcelas relativas à Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos já foi alcançada, conforme, aliás, admitido pelo próprio instituto recorrente nas razões deste regimental.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A irresignação não merece acolhimento.

Consoante acentuado no provimento agravado, o Tribunal de origem analisou, fundamentadamente, a questão relativa à prescrição, esclarecendo que todas as parcelas relativas à Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos estão prescritas, não havendo qualquer repercussão no valor da renda mensal inicial do benefício.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto proferido nos aclaratórios:

4. Entretanto, apenas a título de esclarecimentos, teço algumas considerações sobre a matéria.

5. No que tange a benefícios previdenciários, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas somente em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

6. Com efeito, tal entendimento encontra-se balizado nos termos da Súmula nº. 85 do STJ, que determina:

Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

7. Ademais, o prazo decadencial para revisão de cálculo da Renda Mensal Inicial só passou a vigorar a partir de 10 de dezembro de 1997, a partir da publicação da Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do caput do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. O benefício da parte autora, portanto, foi alcançado pela referida disposição legal, já que concedido bem depois das citadas leis, em 13.03.1999 (fl. 23).

8. No entanto, a questão relativa à aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos encontra-se pacificada nos termos do enunciado da Súmula nº 21, desta eg. Corte, que dispõe:

O critério de revisão previsto na Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, perdeu eficácia em 05/04/1989.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Como a ação originária foi proposta em dezembro de 2003, resta patente a ocorrência da prescrição das parcelas pretendidas (e não do fundo do direito), exceto eventual gratificação natalina ou abono anual, se existentes, porque, conforme se depreende da Súmula transcrita, a Sum. 260/TFR somente incidiu sobre o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, sem qualquer interferência sobre o valor da renda mensal inicial e perdeu eficácia em 05/04/1989, não havendo "repercussão em parcelas de trato sucessivo atuais".

10. Com efeito, a partir de 05/04/1989, aplica-se aos benefícios a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT (mais uma vez, sem alteração da renda mensal inicial), que impediu a repercussão dos prejuízos relativos à incorreção do primeiro reajuste nos benefícios (corrigida pela Súmula 260/TFR), já que os absorveu, não havendo, repito, que se falar em diferenças atuais devidas em face da correção imposta pela Súmula n.º 260/TFR.

11. Sobre a matéria, confira-se julgado do eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 524170/SP, Rei. Ministra LAURITA VAZ. QUINTA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 385).

12. Assim, em que pese a inoccorrência de prescrição do fundo de direito ou de decadência do direito de ação, as próprias parcelas encontram-se prescritas, pois que anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme já mencionado no acórdão.

13. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Desse modo, há evidente falta de interesse recursal, uma vez que a pretensão já foi alcançada, conforme, aliás, admitido pelo próprio instituto recorrente nas razões deste regimental - "declarada a prescrição de todas as parcelas relativas à aplicação da súmula 260/TFR, o que já foi, inclusive, reconhecido pelo próprio Tribunal de origem" (fl. 235).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0246263-6

**AgRg no
REsp 1.286.887 / DF**

Números Origem: 200334000445800 445292220034013400

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : RUTH CASSIANO DE FARIA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - índices de atualização dos
24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : RUTH CASSIANO DE FARIA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.